

PROCESSO TC Nº 02211/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2397/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPM - Instituto de Previdência Municipal de Queimadas AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição especial com proventos integrais

BENEFICIÁRIO(A): Maria Odete Jardilino Clemente

IDADE NA DATA DO ATO: 52 anos

CARGO: Auxiliar de Ensino MATRÍCULA: 020508-7

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

ATO: Portaria Nº 68/2009, Mensário Oficial do Município – Novembro/2009

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 31 anos, 06 meses e 04 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da CF, com redação dada pela EC

CÁLCULO DOS PROVENTOS: Lei nº 10.887/04 - Média

VALOR: R\$ 829,78

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição especial com proventos integrais do(a) servidor(a) Maria Odete Jardilino Clemente, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020508-7, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da CF, com redação dada pela EC 41/2003, determinando-se o arguivamento do processo.

JGC Fl. 1/2



PROCESSO TC Nº 02211/11

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público Junto ao TCE/PB

JGC Fl. 2/2